

Regula a profissão de sanitaria.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei regula a profissão de sanitaria e estabelece os requisitos para o exercício de sua atividade profissional.

Art. 2º É livre o exercício da atividade profissional de sanitaria em todo o território nacional, desde que observadas as disposições desta Lei.

Art. 3º Poderão habilitar-se ao exercício da profissão de sanitaria e exercer suas atividades:

I - os diplomados em curso de graduação reconhecido pelo Ministério da Educação e por ele classificado na área de Saúde Coletiva, ofertado por instituição de ensino superior nacional credenciada pelo Ministério da Educação;

II - os diplomados em curso de mestrado ou doutorado classificado pelo Ministério da Educação na área de Saúde Coletiva, devidamente reconhecido pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (Capes), na forma da legislação vigente;

III - os diplomados em curso de graduação na área de Saúde Coletiva por instituição de ensino superior estrangeira, com diploma revalidado por instituição de ensino superior brasileira, na forma da legislação vigente;

IV - os portadores de certificado de conclusão de curso de pós-graduação de Residência Médica ou Residência Multiprofissional em Saúde na área de Saúde Coletiva reconhecida pela Comissão Nacional de Residência Médica (CNRM)

ou pela Comissão Nacional de Residência Multiprofissional em Saúde (CNRMS), nos termos da legislação vigente;

V - os portadores de certificado de conclusão de curso de especialização devidamente cadastrado no Ministério da Educação na área de Saúde Pública ou Saúde Coletiva, ministrado por instituição de ensino superior cadastrada no Ministério da Educação, cujos formato, duração ou ênfase sejam reconhecidos por autoridade competente do Sistema Único de Saúde (SUS);

VI - aquele que, embora não cumpra os requisitos previstos nos incisos I, II, III, IV e V deste *caput*, tenha formação de nível superior e comprove o exercício de atividade profissional correlata no período mínimo de 5 (cinco) anos até a data de publicação desta Lei.

Art. 4º São atribuições do sanitarista, entre outras, sem prejuízo das atribuições dos demais profissionais de saúde com profissões regulamentadas:

I - analisar, monitorar e avaliar situações de saúde;

II - planejar, pesquisar, administrar, gerenciar, coordenar, auditar e supervisionar as atividades de saúde coletiva na esfera pública, não governamental, filantrópica ou privada, observados os parâmetros legais e os regulamentos vigentes;

III - identificar, pesquisar, monitorar, registrar e proceder às notificações de risco sanitário, de forma a assegurar o controle de riscos e agravos à saúde da população, nos termos da legislação vigente;

IV - atuar em ações de vigilância em saúde, inclusive no gerenciamento, supervisão e administração, nas instituições

governamentais de administração pública direta e indireta, bem como em instituições privadas, não governamentais e filantrópicas;

V - elaborar, gerenciar, monitorar, acompanhar e participar de processos de atenção à saúde, de programas de atendimento biopsicossocial e de ações, inclusive intersetoriais, de prevenção, proteção e promoção da saúde, educação, comunicação e desenvolvimento comunitário;

VI - orientar, supervisionar, executar e desenvolver programas de formação nas áreas de sua competência;

VII - executar serviços de análise, classificação, pesquisa, interpretação e produção de informação científica e tecnológica de interesse da saúde e atuar no desenvolvimento científico e tecnológico da saúde coletiva, levando em consideração o compromisso com a dignidade humana e a defesa do direito à saúde;

VIII - planejar, organizar, executar e avaliar atividades de educação em saúde dirigidas em articulação com a população em instituições governamentais de administração pública direta e indireta, bem como em instituições privadas e organizações não governamentais.

Art. 5º Os sanitaristas, no exercício de suas atividades e atribuições, devem zelar:

I - pela observância a princípios éticos, à dignidade da pessoa humana e aos direitos sociais e de cidadania;

II - pelo respeito e defesa aos princípios e diretrizes do SUS;

III - pela legalidade, impessoalidade, eficiência, moralidade administrativa, transparência e publicidade dos

atos de gestão, com respeito à privacidade e à intimidade das pessoas;

IV - pela segurança sanitária da população, de forma a prevenir exposição a riscos e potenciais danos;

V - pela garantia de sigilo e de privacidade dos dados e informações em saúde.

Art. 6º O exercício da profissão de sanitarista requer prévio registro em órgão competente do SUS e far-se-á mediante a apresentação de documentos comprobatórios de conclusão dos cursos previstos nos incisos I, II, III, IV e V do *caput* do art. 3º desta Lei ou a comprovação da experiência profissional nos termos do inciso VI do *caput* do referido artigo.

Art. 7º A fiscalização da profissão de sanitarista será realizada na forma da regulamentação.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 24 de abril de 2023.


ARTHUR LIRA
Presidente